



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00049034220138140201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS  
APELADO: MANOEL FRANCISCO BECKMAN  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E ATA DA ASSEMBLÉIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA SUA INTEGRALIDADE. EQUIVOCADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I- Inexiste na legislação e/ou Jurisprudência pátria, a necessidade de apresentação do ato constitutivo da empresa e Ata da Assembléia, mormente quando se têm nos autos documentos capazes de comprovar sua regularidade. Ademais, o Juízo quando da determinação de emenda, sequer prelecionou sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, o que impede mais uma vez a exigência dos referidos documentos. II- Apenas interessa para o caso disposto nos autos, a comprovação de mora, por ser requisito essencial à propositura da ação de reintegração de posse, sendo primordial referida comprovação, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos de e desenvolvimento regular do processo, é que inexistente a necessidade de emenda da inicial nos termos disposto pelo Juiz Singular. III- Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Março de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00049034220138140201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS  
APELADO: MANOEL FRANCISCO BECKMAN  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO HONDA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida em desfavor de MANOEL FRANCISCO BECKMAN.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, tendo por objeto uma moto de marca Honda, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 36 parcelas mensais.

Ocorre que o requerido não honrou com os termos contratuais, incorrendo em mora no pagamento das parcelas dos meses de abril/maio/junho/julho de 2013, atualizadas contratualmente até 28/08/2013, sendo notificado extrajudicialmente através de cartório.

Diante do exposto, requer a concessão da medida liminar e, no final a procedência da ação, consolidando a posse e propriedade plena e exclusiva do aludido veículo com o proprietário fiduciário, condenando a suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

À fl. 24 dos presentes autos, o Magistrado determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar aos autos a Ata da Assembléia Geral e os Atos constitutivos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora requereu a dilação do prazo, tendo após apresentado os atos constitutivos.

Ao receber os autos, a Magistrada indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista o não cumprimento da determinação na sua integralidade.

Inconformado com a decisão de 1º grau, BANCO HONDA S/A interpôs recurso de apelação, alegando que a sentença merece reforma, pois preencheu todos os requisitos necessários para propositura da ação de busca e apreensão.

Sustenta que a ação foi devidamente instruída com toda documentação necessária, agindo o magistrado com excesso de rigor formar ao indeferir a petição inicial, beneficiando aqueles que se utilizam da boa-fé das instituições financeiras para enriquecer ilícitamente.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão atacada, já que perfeitamente válido o pacto em questão.

Em despacho, a magistrada recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.  
Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00049034220138140201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS  
APELADO: MANOEL FRANCISCO BECKMAN  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O Magistrado Singular determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar aos autos a Ata da Assembléia Geral e os Atos constitutivos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Analisando os autos, verifico o magistrado se equivocou ao determinar a emenda da inicial nos termos acima mencionados, pois para que o credor requeira liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, faz-se necessário, nos termos do Dec-Lei 911/69 a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Nesse sentido, para que a mora reste comprovada, é necessário o envio e a entrega da notificação no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto, de modo que uma vez preenchidos referidos requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

No caso em tela, é importante observar que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações, neste caso, a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial é o suficiente para propor uma ação de Ação de Busca e Apreensão, não havendo, portanto, qualquer necessidade de apresentação dos documentos exigidos pelo magistrado, pois inexistente na legislação e/ou Jurisprudência pátria a necessidade deles, mormente quando se têm nos autos documentos capazes de comprovar a regularidade



da representação do Banco autor.

Ressalte-se que o Juízo sequer expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse os documentos à baila, o que por certo mais uma vez impede a exigência dos documentos supracitados e consequentemente a extinção do feito por ausência de apresentação de documentos que não são necessários para o caso em comento.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAR A REGULARIDADE.**  
1. Inexiste legislação e/ou Jurisprudência pátria que exija apresentação De Ata da Assembleia e Ato Constitutivo quando se têm nos autos procuração pública capaz de comprovar a regular representação da pessoa jurídica outorgante, e os respectivos substabelecimentos. 2. A procuração pública ad judicia (representação da parte em juízo) lavrada por tabelião possui fé pública, razão pela qual é desnecessária a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica outorgante quando nos termos da procuração expressamente constar que os administradores representavam a sociedade ao tempo da outorga. **APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. PROCESSO N° 2014.3.016958-7. Julgamento 28/09/2015. Relatora: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.**

Assim, entendendo que apenas interessa para o caso disposto nos autos, a comprovação de mora, por ser requisito essencial à propositura da ação de Busca e apreensão, sendo primordial referida comprovação, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos de e desenvolvimento regular do processo, é que inexiste a necessidade de emenda da inicial nos termos disposto pelo Juiz Singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão atacada, para determinar o prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: